



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.837/2014

(28.10.2014)

**RECURSO ELEITORAL N° 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO**

RECORRENTE: Luan Batista Silva. Adv.: Nildoberto Lima Meira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício 2012. Cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Despesas não registradas na prestação de contas. Confiabilidade das contas maculada. Impossibilidade de proceder à fiscalização das contas. Desaprovação.

1. A devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, sem comprovação das respectivas despesas, configura movimentação de recursos que não transitaram pela conta específica, em afronta aos arts. 12 e 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012, e vício insanável, apto a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a fiscalização da movimentação financeira da campanha e por desacreditar a confiabilidade das contas prestadas;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar a presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 117/119) interposto por Luan Batista Silva contra sentença de fls. 111/112 que julgou desaprovadas suas contas relativas à sua candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2012.

Sustenta o recorrente, em breve suma, a necessidade de reforma do comando sentencial, uma vez que “as irregularidades apontadas no relatório conclusivo colacionado aos autos demonstram que as falhas apontadas são de ordem formal e os valores gastos na campanha tiveram origem devidamente identificada, não comprometendo, assim, a lisura das contas apresentadas, uma vez que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade (...)”.

Afora isso, assevera que não há nos autos prova de que tenha dolosamente omitido ou mesmo camuflado a origem ou aplicação de seus recursos de campanha.

Instado, o MPE, à fl. 124, pugnou que fossem os autos submetidos à nova apreciação do Setor Técnico desse Tribunal.

Em parecer de fls. 127/129, a SCI entendeu remanescerem inconsistências na movimentação financeira da conta de campanha do recorrente.

Novamente instado, o MPE manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

V O T O

A análise perfunctória dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão que não assiste razão ao recorrente quando, por meio do inconformismo apresentado, colima a reforma do comando decisório de primeiro grau.

De partida, pertinente destacar que o legislador eleitoral, ao estabelecer normas rígidas quanto à fiscalização dos recursos arrecadados e despesas efetuadas pelos candidatos nas respectivas campanhas eleitorais, teve por escopo possibilitar a completa fiscalização por parte desta Justiça Eleitoral, em ordem a coibir a prática de condutas que representem abuso de poder econômico, preservando-se, por conseguinte, a lisura e a legitimidade do certame.

Nessa senda, reconheço acertado o posicionamento do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral no sentido da estrita e rigorosa observância das normas que regem a matéria, máxime quando os vícios existentes representam violação à transparência do pleito e à paridade entre os candidatos, como ocorre na hipótese vertente.

A par disso e do que consta dos autos constata-se a permanência de falha que compromete o exame da movimentação financeira, a saber: a existência de 14 (quatorze) cheques que foram devolvidos em decorrência da inexistência de fundos, cujas despesas não foram registradas na prestação de contas, em evidente burla à legislação de regência.

Demais disso, não se verifica, outrossim, a apresentação de documentos que demonstrem que tenha havido eventual substituição dos

**RECURSO ELEITORAL Nº 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO**

apontados cheques por outros, devidamente compensados. Tais fatos, indene de dúvidas, representa vilipêndio aos arts. 12 e 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012, motivo pelo qual a desaprovação é medida que se impõe.

Nesse sentido a jurisprudência das cortes especializadas. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NA CAMPANHA ELEITORAL. FALHA QUE COMPROMETE A PRÓPRIA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS, REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS FORA DA CONTA ESPECÍFICA E NÃO-QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. VÍCIO INSANÁVEL. PROVIMENTO NEGADO.

Admite-se a juntada de novos documentos com as razões recursais, em sede de prestação de contas, considerando que nesta seara se busca a verdade real e a proteção ao interesse público quanto às fontes de financiamentos e aplicação dos recursos de campanha, não obstante o caráter jurisdicional das contas (§ 6.º do art. 37 da Lei n.º 9.504/97, introduzido pela Lei n.º 12.034/2009). Precedentes.

Os proprietários são as únicas pessoas legitimadas a realizarem a cessão de veículos à campanha eleitoral, a qual configura uma espécie de doação estimável em dinheiro (parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.376/2012). Verificando dos termos de cessões extemporâneas que os autores não são os proprietários dos veículos cedidos declarados, além de não haver qualquer outra prova para demonstrar a destinação dada aos combustíveis adquiridos, o que torna impossível a efetiva verificação e controle por parte da Justiça Eleitoral das contas apresentadas, a sua rejeição é medida que se impõe.

A devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, sem comprovação da quitação do serviço, configura movimentação de recursos que não transitaram pela conta específica, em afronta aos arts. 12 e 17 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, e vício insanável, apto a conduzir à desaprovação das contas, por impedir a fiscalização da movimentação financeira da campanha e por desacreditar a confiabilidade das contas prestadas.

(RECURSO ELEITORAL nº 26775, Acórdão nº 7902 de 23/07/2013, Relator(a) AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 864, Data 31/07/2013, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL Nº 514-10.2012.6.05.0090 – CLASSE 30
BRUMADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2010. PRIMEIRA E SEGUNDA PARCIAIS. OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTEMPORANEIDADE. CONTA BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERIAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. ATRASO NO REPASSE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. CHEQUE DEVOLVIDO PELO BANCO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. CONJUNTO DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. A omissão quanto às parciais, a extemporaneidade da prestação de contas final e o atraso na abertura da conta bancária são irregularidades formais que não prejudicariam a análise das contas.

2. Entretanto, o pagamento de despesas em espécie, sem trânsito pela conta corrente através de cheque nominal ou transferência bancária; o atraso no repasse ao partido as sobras de campanha; e a devolução de cheques por ausência de fundos, sem que tal tenha sido declarado na prestação de contas, são falhas que comprometem a regularidade da contas, sendo a sua desaprovação medida que se impõe.

3. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 4850, Acórdão nº 622 de 27/09/2011, Relator(a) HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico) Grifo nosso

À vista disso, considero que a irregularidade encontrada dificultou a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, maculando, assim, as contas do recorrente.

Ex positis, arrimado em tudo o quanto anteriormente delineado, em sintonia com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso em ordem a manter incólume o comando decisório combatido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de outubro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator